



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043812-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada KATIA GROSSI NAKAMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043812-87.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: KATIA GROSSI NAKAMOTO
COMARCA: SANTO ANDRÉ
VOTO Nº 32424

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para autorizar a cobertura de cirurgia de limpeza e desbridamento de coluna – Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da medida – Caráter de urgência e emergência do ato cirúrgico, conforme relatório médico - Inteligência do art. 35- C da Lei n. 9.656/98 e Súmula n. 597 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 103 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Abusividade da negativa pelo plano de saúde diante da demora na liberação do procedimento prescrito com urgência – Autorização somente após reiteradas solicitações e ajuizamento da ação pela beneficiária - Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, nos autos de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência para determinar a realização dos procedimentos médicos de limpeza cirúrgica e desbridamento da coluna torácica da autora, de imediato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no descabimento da medida diante da falta de negativa e de urgência.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e respondido.

Inconsistente o recurso porque, na espécie, foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, art. 300 do Código de Processo Civil, daí o cabimento da tutela provisória à vista da demonstração da probabilidade do direito invocado e o receio fundado de perigo de dano, tendo em vista que, neste momento de cognição superficial do litígio, foi medida de prudência a submissão da autora ao procedimento cirúrgico de limpeza e desbridamento da coluna torácica da autora, conforme especificado no laudo médico, em razão dos sinais de infecção na incisão da coluna decorrente de cirurgia torácica anterior, cujo diagnóstico foi feito pelo responsável pela avaliação do paciente, relatório de pág. 86, sobretudo diante da idade avançada da parte [71 anos] e que se encontrava em fase pós-cirúrgica.

Mormente porque a realização do procedimento adotado ocorreu em regime de urgência, considerando a própria natureza do quadro clínico

apresentado, daí a necessidade de incidência dos dispostos no art. 35-C da Lei n. 9.656/98¹ e nos enunciados das Súmulas 597 do Superior Tribunal de Justiça² e 103 deste Tribunal de Justiça³, tendo em vista que a negativa de cobertura para a realização de procedimentos comprovadamente necessários à manutenção da saúde dos pacientes são absolutamente incompatíveis com a finalidade precípua do negócio jurídico subjacente e a preservação e recuperação da saúde e da vida dos beneficiários.

Ademais, embora não haja comprovação documental da recusa na autorização do procedimento, a responsabilidade objetiva da operadora do plano decorreu, apenas e tão somente, da inadequação da prestação dos serviços, porque retardou a liberação para realização da cirurgia, mesmo após solicitações reiteradas com urgência, sendo certo que a autorização aos 21.01.2025 somente ocorreu após o ajuizamento da ação e concessão da liminar, 19.01.2025, págs. 97/103.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

¹ Art. 35-C da Lei n. 9.656/98 É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar

² Súmulas n. 597 do STJ A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

³ Súmula n. 103 do TJSP É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98